



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.525 - SP (2010/0070643-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) -
SP040952
MARCELO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
RECORRIDO : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM O RESP 1.599.042/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO. RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO.

1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.599.042/SP
2. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n.1.091.443/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).
4. A comprovação documental de titularidade dos créditos exequendos, quando ocorrida a cessão desses créditos, é condição razoável e válida para que seja o novo cessionário investido na condição de exequente.
5. No caso em exame, determinou-se a suspensão do curso da execução, ante a verificação de prejudicialidade externa resultante do provimento jurisdicional emanado de ação de preempção (REsp n. 1.599.042/SP), à época, pendente de apreciação pela superior instância. Por sentença, na ação de preempção, fora reconhecido o direito dos executados àquele crédito.
6. No entanto, a questão prejudicial referida acima, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de confusão quanto ao titular dos créditos objeto da execução extrajudicial, não mais subsiste, tendo em vista o fato de a sentença da ação de preempção ter sido reformada, exsurto a inexistência de direito de preferência dos autores aos créditos reclamados.

7. Destarte, a controvérsia apresentada no bojo do REsp n. 1.599.042/SP, originário da ação de preempção, baseou-se na qualidade de consumidor que os recorrentes, Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Jorge Chammas Neto, afirmaram possuir na relação constituída com o Banco Banestado S/A e que não foi confirmada, nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal.

8. Nessa toada, conforme dito no voto proferido naquele recurso, o entendimento do STJ é firme no sentido de que, em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica, com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

9. Recurso especial parcialmente provido, para que a execução retome seu curso, nos termos do voto proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.525 - SP (2010/0070643-8)

RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) -
SP040952
MARCELO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
RECORRIDO : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Jorge Chammas Neto interpuseram Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que acolheu proposta de substituição processual feita pela agravada, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, para que retornasse o Banco Banestado S/A à posição processual originalmente por ele ocupada em ação de execução de título extrajudicial (fl. 21), repelindo, ainda, pedido de extinção ou suspensão da execução formulado pelos executados/agravantes.

Alegaram que a agravada cedeu (na verdade, devolveu) créditos ao banco, original exequente, cuja titularidade já não detinha. Esclareceram que a titularidade dos créditos devolvidos fora reconhecida aos agravantes em ação de preempção, encontrando-se essa questão *sub judice*.

Os créditos objeto deste recurso eram originalmente de titularidade do Banco Banestado S/A, que os cedeu à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, conforme narrado nos autos do Resp n. 1.599.042/SP. A irrisignação do recorrente, neste recurso, é, assim, com a devolução desses mesmo créditos recebidos pela Rio Paraná S/A ao Banco Banestado, original cedente.

Os agravantes asseveraram, assim, que foram surpreendidos por notificação endereçada pela Rio Paraná S/A, informando que deixava de ser cessionária dos créditos antes cedidos pelo Banco Banestado, uma vez que os teriam devolvido ao cedente original. Alegaram, nessa linha, a desconformidade da devolução, tendo em vista o reconhecimento do direito de preferência dos agravantes, em sentença proferida em ação de preempção. Destacaram que, na referida ação de preempção, tanto a Rio Paraná S/A _ quanto o Banco Banestado _ figuravam como réus.

Alegaram que não bastasse o direito de preferência afirmado em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, a recompra de créditos cedidos, assim como qualquer transação posterior, envolvendo os créditos objeto de cessão que possam acarretar retorno do risco para a instituição cedente, é prática que desrespeita a regulamentação da matéria realizada pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 11).

Aduziram que a devolução dos créditos ao Banestado pela agravada, Rio Paraná, equivaleria à verdadeira renúncia ao direito de crédito, assim como à desistência de ocupação do polo ativo da execução. Afirmaram, em seguida, a impossibilidade de substituição do polo passivo da execução, ocasionando sua vacância e consequentemente a falta de pressuposto da ação. Pleitearam, por fim, pela extinção da execução.

Analizando o agravo de instrumento, a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, para revogar o deferimento de substituição no polo ativo da relação processual e suspender o curso da execução até a solução da demanda em que se discute a titularidade dos créditos que são objeto do processo executivo. Confira-se a ementa do acórdão (fl. 264):

EXECUÇÃO - Cessão dos créditos que são objeto da execução - Notícia de posterior recompra dos créditos pelo primitivo credor - Substituição processual deferida - Falta de prova documental da anunciada recompra dos créditos que está a inviabilizar a restauração do pólo ativo da execução inicialmente constituído - Verificação, ademais, de prejudicialidade externa a recomendar a suspensão do curso da execução, em razão do acolhimento de ação de preempção ajuizada pelos executados, cuja sentença, ratificando a antecipação da tutela concedida, reconheceu o direito dos devedores aos créditos, sub-rogando-os nos direitos consubstanciados nos contratos cedidos - Pleito de extinção do feito executivo afastado - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração por Rio Paraná (fls. 271-278), foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 335):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Atribuição de omissão e contradição ao acórdão embargado - Vícios não configurados - Pretensão recursal de-
cunho infringente - Descabimento - Embargos rejeitados.

Inconformados, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado interpõem recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", alegando violação aos arts. 535, I e II, e 585, § 1º, do CPC/1973, assim como ao art. 290 do Código Civil de 2002.

Os recorrentes alegam contradição no acórdão recorrido, na medida em que, a análise da validade do contrato de cessão de créditos e de sua anunciada recompra pelo primitivo credor, extrapola o âmbito do processo executivo. Afirmam, em seguida, que seria requisito de eficácia daquela operação - em relação aos devedores - a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental da recompra dos créditos, utilizando-se desse argumento para indeferir a substituição processual da primeira recorrente pelo Banestado.

Nesse passo, afirmam os recorrentes que, além de contraditório, o acórdão afronta dispositivo de lei (art. 290 do CC) com a assertiva apresentada, uma vez que, nos termos do artigo destacado, a notificação dos devedores, acerca da cessão dos créditos, é a única condição de eficácia para o ato de transferência. Afirmam, ademais, que tal notificação é suprida com a manifestação de ciência da cessão.

Asseveram que, estando, pois, atendida a condição de eficácia prevista no art. 290 do Código Civil, a execução haveria de prosseguir em benefício do legítimo credor, qual seja, o ora recorrente Banestado.

Acusam que os recorridos vislumbraram, na cessão, uma "boa oportunidade" para se livrarem do pagamento do débito inadimplido, pleiteando a extinção da execução por suposta invalidade/ineficácia da transferência do crédito, ignorando solenemente os termos da Lei Substantiva.

Reiteram que a vigência do art. 290 do Código Civil indica que a condição de eficácia da cessão em relação aos devedores restringe-se à notificação destes, sendo despicienda a assunção do crédito pelo cessionário e que, por isso, os devedores não poderiam pleitear a extinção do processo com fundamento em restrições inaplicáveis ao caso.

Defendem a impossibilidade de suspensão da execução em razão da existência de outra demanda manejada pelos recorridos em relação à primeira recorrente, pois que, na ação de preempção, os executados tiveram o reconhecimento do direito sobre o mesmo crédito dos recorrentes, mas ainda de forma não definitiva.

Asseveram que o tribunal *a quo*, na verdade, e, contraditoriamente, declara a distinção entre a ação de preempção e a execução, no momento em que afirma que a ação de preempção não objetiva "estabelecer empeco à higidez do título que lastreia a execução, mas a obtenção de provimento jurisdicional de matiz absolutamente diverso e voltado ao reconhecimento de seu alegado direito de preferência na aquisição dos créditos cedidos à agravada", situação que, por si só, desautorizaria a suspensão da execução.

Concluem pela ofensa ao § 1º do art. 585 do CPC, sob o argumento de que, mesmo na grave hipótese de discussão do débito executado, o credor não estaria inibido de promover a execução, não havendo fundamento para sua suspensão.

No que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", alegam que o Tribunal *a quo*, dando interpretação dissonante à jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao pedido de substituição processual, ignorou a existência da notificação e, julgando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficaz a cessão de crédito, indeferiu a alteração do polo ativo do processo de execução. Sobre a questão, alegam divergência com o entendimento proferido pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 588.321/MS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi.

Noutro ponto, também em relação à determinação de suspensão da execução, os recorrentes alegam divergência jurisprudencial com decisão proferida em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente da Egrégia Quarta Turma, no REsp n. 296.151/RS. Afirmam que, no julgamento do recurso especial mencionado, assim como no caso dos autos, não pôde o julgador obstar o prosseguimento da execução até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário, por prejudicialidade externa.

Contrarrazões às fls. 415-433.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 441-442), tendo sido interposto agravo (certidão de fl. 445), ao qual dei provimento para convertê-lo em recurso especial (fl. 453).

O feito demorou a entrar em pauta pois aguardava o julgamento conjunto com o REsp 1.599.042, o que ora se procede.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.525 - SP (2010/0070643-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) -
SP040952
MARCELO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
RECORRIDO : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM O RESP 1.599.042/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO. RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO.

1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.599.042/SP
2. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n.1.091.443/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).
4. A comprovação documental de titularidade dos créditos exequendos, quando ocorrida a cessão desses créditos, é condição razoável e válida para que seja o novo cessionário investido na condição de exequente.
5. No caso em exame, determinou-se a suspensão do curso da execução, ante a verificação de prejudicialidade externa resultante do provimento jurisdicional emanado de ação de preempção (REsp n. 1.599.042/SP), à época, pendente de apreciação pela superior instância. Por sentença, na ação de preempção, fora reconhecido o direito dos executados àquele crédito.
6. No entanto, a questão prejudicial referida acima, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de confusão quanto ao titular dos créditos objeto da execução extrajudicial, não mais subsiste, tendo em vista o fato de a sentença da ação de preempção ter sido reformada, exsurto a inexistência de direito de preferência dos autores aos créditos reclamados.

7. Destarte, a controvérsia apresentada no bojo do REsp n. 1.599.042/SP, originário da ação de preempção, baseou-se na qualidade de consumidor que os recorrentes, Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Jorge Chammas Neto, afirmaram possuir na relação constituída com o Banco Banestado S/A e que não foi confirmada, nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal.

8. Nessa toada, conforme dito no voto proferido naquele recurso, o entendimento do STJ é firme no sentido de que, em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica, com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

9. Recurso especial parcialmente provido, para que a execução retome seu curso, nos termos do voto proferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, verifico que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o que os recorrentes afirmam ser decisão contraditória, a meu sentir, naDA mais é que interpretação equivocada dos fundamentos apresentados pelo julgador de origem. Ainda que contrário aos interesses dos recorrentes, o acórdão não se mostrou contraditório, mas, tão somente, posicionou-SE no sentido de que o processo executivo não seria o local adequado ao debate sobre a **regularidade** da cessão e subsequente recompra dos créditos envolvendo os próprios recorrentes. Por outro lado, e a par dessa assertiva, também se posicionou pela não substituição processual da Rio Paraná pelo Banestado.

Acontece que a razão do indeferimento da substituição não foi a impossibilidade de se discutir a regularidade da cessão na Ação de Execução, mas sim a comprovação documental da titularidade dos créditos que constituem objeto da execução intentada.

3. No mérito, duas as principais controvérsias dos autos. A primeira, consistente na definição acerca das condições para que o cessionário de uma cessão de crédito, realizada no bojo de execução judicial, passe a ocupar o polo ativo desta demanda. A segunda, referente à possibilidade de suspensão da execução, tendo em vista a existência de ação de preempção em andamento, com sentença de procedência, cujo objeto são os créditos ora cedidos.

Ressalto, para logo, que, ainda que a ação de execução - da qual deriva o agravo de instrumento originário deste recurso especial - tenha sido intentada sob a égide do Código Civil de 1916, o fato que origina a controvérsia, qual seja - a *devolução* dos créditos pela Rio Paraná S/A ao Banco Banestado, aconteceu quando em vigor o Diploma Civil de 2002.

A ressalva merece ser sublinhada pelo fato de, nas razões recursais, suscitar o recorrente afronta ao art. 290 Código Civil de 2002.

Na verdade, mesmo se os fatos fossem anteriores à vigência do Diploma de 2002, mister reconhecer que os mencionados dispositivos de lei possuem, em essência, a mesma redação, sobretudo quanto à validade da cessão de crédito e à importância da notificação para sua realização, tendo o atual Diploma apenas substituído a expressão "não vale" por "não tem eficácia". Confirmam-se:

Art. 1.069, CC/1916. A cessão de crédito **não vale** em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 290, CC/1916. A cessão do crédito **não tem eficácia** em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a meu juízo, não há, nem haveria, óbice ao conhecimento do recurso especial nessa circunstância, em que o artigo indicado como violado é do Código Civil de 2002, mas a controvérsia se restringe a dispositivo do Código Civil de 1916, desde que o Novo Diploma reproduza, em essência, a antiga legislação (*REsp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012*).

4. No que respeita às condições para que o novo cessionário, Banco Banestado S/A, voltasse a ocupar o polo ativo da execução em face de Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Jorge Chammas Neto, o voto condutor do acórdão de apelação se manifestou nos termos da seguinte fundamentação (fls. 265-266):

No entanto, preservado o convencimento do douto Juiz *a quo*, não se vislumbra ainda admissível nestes autos autorização para nova substituição processual no pólo ativo da execução, em face de noticiada - sem comprovação do restabelecimento do *status quo ante* - recompra pelo credor originário dos créditos cedidos à agravada por instrumento escrito, de cuja forma não se poderia prescindir para o distrato.

Destarte, conquanto não seja o processo executivo o fórum adequado para o debate acerca da regularidade da cessão e da subsequente recompra dos créditos pelo credor primitivo, **não há se olvidar que só poderá o "Banestado" ser reintegrado ao pólo ativo da lide após a comprovação documental da titularidade dos créditos que constituem objeto da execução intentada, requisito formal necessário à demonstração de que o direito resultante do título executivo lhe foi transferido, habilitando-o a prosseguir na execução** (CPC, 567, 11).

Como visto, o acórdão condicionou o retorno ao polo ativo da execução e, consequentemente, o prosseguimento da execução, à **comprovação da titularidade dos créditos** que seriam executados. Em outras palavras, a Corte de origem exigiu que o Banco Banestado se apresentasse formalmente como cessionário dos créditos que pretendesse, novamente, executar.

No ponto, anoto que o Código de Processo Civil, no Capítulo IV do Livro I, ao tratar da sucessão processual de partes no Processo de Conhecimento, estabelece, no artigo 42, § 1º, que:

A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Por outro lado, o Livro II do Estatuto Processual, relativo ao Processo de Execução, dispõe, em seu artigo 567, II, que:

Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

De acordo com a previsão do artigo 598 do CPC, "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Ocorre, porém, que, em havendo regra expressa e específica aplicável ao processo de execução, não cabe a aplicação subsidiária dos dispositivos que disciplinam o processo de conhecimento.

Nessa linha de raciocínio, em relação à cessão, a lição de Araken de Assis:

Em geral, todos os créditos comportam cessão - v.g., o crédito contemplado na cédula de crédito industrial -, ressalvados os que não o podem por força de lei (os créditos previdenciários), por sua natureza (os créditos personalíssimos: alimentos, por exemplo) ou por convenção da parte. **É preciso distinguir, a esse respeito, a cessão ou a alienação do objeto litigioso, na pendência do processo de conhecimento, que é regulada no art. 42 do CPC, a cessão prevista no art. 567, II, cujo objeto é o direito reconhecido no título judicial ou extrajudicial. Naquele caso, o ingresso do cessionário ou do adquirente no processo - substituição da parte - dependerá da anuência do adversário, conforme estabelece o art. 42, § 1º.** No entanto, o art. 42, § 3º, do CPC, dispõe que 'a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário', motivo por que o cessionário tem legitimidade para propor a execução (provisória ou definitiva) desse provimento, consoante a autorização do art. 567, II, independentemente do consentimento do vencido."

(*Comentários ao código de processo civil*. v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 66-67).

Também a lição do professor mineiro Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual, ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, **"o cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente. A regra a aplicar é especial e consta do art. 567, caput, afastando, pois, a norma geral constante do art. 42, § 1º."** (*Curso de direito processual civil*. 46. ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 159)

Destarte, seguindo o caminho da doutrina pátria, e de julgados na mesma linha proferidos pelas Turmas deste Sodalício, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n.1091443/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

Confira-se, abaixo, a ementa do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)

Assim, para além desse raciocínio, exigiu o acórdão a comprovação de titularidade dos créditos exequendos, para que seja o novo cessionário investido na condição de exequente. A meu ver, a comprovação documental da titularidade exigida pelo tribunal de origem se confunde, justamente, com a formalização da própria cessão de créditos (recompra ou devolução), que - se existente e juntada aos autos -, bem servirá como documento hábil à demonstração da titularidade do crédito exequendo.

Com efeito, a exigência do julgador é absolutamente razoável, imprescindível mesmo, tendo em vista a impossibilidade de singela alegação verbal de alteração de titularidade dos créditos para que fosse autorizada a substituição processual do polo ativo pelo Banco Banestado, situação impensável, na verdade.

De fato, o acórdão exigiu a **comprovação** do restabelecimento do *status quo ante*, da recompra pelo credor originário dos créditos cedidos à Rio Paraná por instrumento escrito, de cuja forma não se poderia prescindir para o distrato (fl. 266).

5. Noutro ponto, o tribunal paulista decidiu suspender o prosseguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, tendo em vista existir ação de preempção em andamento, envolvendo as mesmas partes, discutindo o mesmo crédito exequendo, sob o fundamento de que fosse evitada a prolação de decisões contraditórias.

Com efeito, a ação de preempção, conexa a este processo por prejudicialidade, mencionada pelo acórdão recorrido, é justamente a que deu origem ao **REsp. n. 1.599.042/SP**, julgado por esta Turma, nesta mesma Sessão.

A *conexão* é relação entre causas, é fato jurídico processual que determina a modificação legal da competência, para que as causas sejam reunidas em um mesmo juízo, processadas e julgadas conjunta e simultaneamente.

É no art. 103 do CPC de 1973 que está o conceito restrito e objetivo do instituto. Confira-se:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Sobre o tema, o professor e processualista civil, Fredie Didier Jr, em parecer, explicou que, apesar de a teoria tradicional, fundada na doutrina de Matteo Pescatore, ter sido a adotada pelo Diploma Processual de 1973, é a teoria materialista que prevaleceu, porquanto as causas são conexas quando decidem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diversos e cuja consequência processual é a garantia de julgamentos uniformes e a economia processual.

No mesmo estudo, Didier assenta a possibilidade de haver conexão por *prejudicialidade e preliminaridade*: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Esse, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal. Confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRÉVIA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA (CPC, ART. 96). VIS ATTRACTIVA. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITOS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO A HERDEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES DE PETIÇÃO DE HERANÇA E DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REUNIÃO DOS FEITOS.

(...)

8. Em situações desse jaez, na qual é reconhecida a conexão por prejudicialidade externa (a solução que se der a uma demanda direciona o resultado da outra - CPC, art. 265, IV, a e c), é recomendável a reunião dos feitos para trâmite conjunto, motivo pelo qual a ação de petição de herança deve tramitar no juízo em que tramita a ação de investigação de paternidade anteriormente proposta, não sendo a existência de regra de organização judiciária estadual óbice à prevalência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das regras processuais invocadas.

9. Eventual acolhimento do pedido formulado na ação de petição de herança ensejará uma nova partilha de bens, a ser executada mediante simples petição, sem necessidade de propositura de ação anulatória.

10. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Cascavel/PR.

(CC 124.274/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMISSÃO NA POSSE.

1. **A ação declaratória de nulidade do decreto de expropriação não tem o condão de gerar a suspensão por prejudicialidade senão a conexão que impõe o simultaneus processus (artigo 105 do CPC).**

2. Consequentemente, conjura-se a suspensão da imissão na posse já efetuada, nos autos da ação expropriatória.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1034192/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 21/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

(...)

4. **Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.**

5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.
(CC 81.290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

Destarte, ainda que a conexão seja constatada a partir do exame do direito material deduzido em juízo, ela é fato jurídico processual, que produz relevantes efeitos, impondo a reunião das causas no mesmo juízo, expurgando, desta maneira, julgamentos divergentes sobre a mesma situação jurídica material, evitando desigualdades.

No caso em exame, o acórdão recorrido determinou a suspensão do curso da execução, ante a verificação de prejudicialidade externa resultante do provimento jurisdicional emanado da ação de preempção (REsp n. 1.599.042/SP) e que pendente, à época, de apreciação pela superior instância (fl. 266). Afirmou o acórdão que tiveram os executados reconhecido, por sentença, o direito ao mesmo crédito que deles era reclamado no processo executivo de que ora se cuida (fl. 266).

Quanto à suspensão do processo em casos de prejudicialidade externa, como a do caso que se examina, dependente de solução de questão em outro processo, há previsão no art. 265 do CPC de 1973, que, no inciso IV, “a”, determine a referida suspensão “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Nesse ponto, mister salientar, que a suspensão do processo, para esses casos, possui pressuposto negativo. Noutras palavras, o processo apenas será suspenso se não for possível a reunião das causas pendentes em um mesmo juízo. A reunião dos processos é a regra, nascida do vínculo de dependência (prejudicialidade ou preliminaridade), excepcionada tão somente pela regra de competência absoluta. Nesses termos, a suspensão de um dos processos ocorrerá apenas quando impossível a reunião dos conexos para processamento e julgamento simultâneos.

Nessa esteira, na situação em análise, na fase em que se encontram os processos, ambos em sede de recursos especiais, a suspensão de qualquer deles não mais se justifica.

A questão prejudicial narrada pelo acórdão, qual seja, a possibilidade de confusão quanto ao titular dos créditos objeto da execução extrajudicial não mais subsiste.

De fato, exsurge da discussão travada na ação de preempção a inexistência de direito de preferência dos autores aos créditos reclamados. A controvérsia apresentada no bojo do **REsp n. 1.599.042/SP**, originário da ação de preempção, baseou-se na qualidade de consumidor que os recorrentes, Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Jorge Chammas Neto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmaram possuir na relação constituída com o Banco Banestado S/A e que não foi confirmada, nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal.

Nessa toada, conforme dito no voto proferido naquele recurso, o entendimento do STJ é firme no sentido de que, em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica, com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

Desta feita, não confirmado o direito de preferência sob os créditos objeto da execução dos ora recorridos, autores da ação de preempção, é válida a cessão dos créditos que se operou, em primeiro lugar, em favor da Rio Paraná S/A pelo Banco Banestado S/A, assim como a nova cessão/devolução, realizada, agora, em favor do Banco.

Assim, em havendo comprovação da titularidade dos créditos exequendos pelo Banco Banestado S/A, este estará legitimado a novamente ocupar o polo ativo da execução, nos termos do precedente da Corte Especial já invocado, pelo simples fato de ser cessionário dos créditos exequendos.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que a execução retome seu curso, ocupando o polo ativo da execução o Banco Banestado S/A, sob a única condição de que seja demonstrada a titularidade dos créditos que serão executados, o que será objeto de exame pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0070643-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.190.525 / SP**

Números Origem: 5830019945224618 700223924 702022130 70223924 7022392401
7022392402

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) - SP040952
MARCELO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
RECORRIDO : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S) - SP138224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.